Acordo Coletivo 2017/ 2018

Mercosul Line Navegação e Logística Ltda.
e
Sindicatos Marítimos

Vigência: 01 de Setembro de 2017 a 31 de Agosto de 2018

Acordo Coletivo de Trabalho que, entre si fazem, de um lado, a empresa de navegação "MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA."- CNPJ 01.341.776/0003-08, doravante denominada "EMPRESA" e de outro lado, os sindicatos da classe marítima: "SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTMOS" – CNPJ 34.092.544/0001-42; "SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE" - CNPJ 42.107.276/0001-13; "SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS" - CNPJ 31.935.935/0001-93; "SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTMOS" - CNPJ 34.133.835/0001-31; "SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS"- CNPJ 34.114.744/0001-59; "FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS" - CNPJ 34.063.305/0001-64; doravante denominados "SINDICATOS".

Pelo presente instrumento, de um lado a empresa de navegação, a saber: Mercosul Line Navegação e Logística Ltda, Av. Ana Costa, 433, 6º andar, conjuntos 63,64 e 65, Gonzaga, Santos - SP, e de outro lado os Sindicatos acima discriminados, com a interveniência da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS, com sede à Av. Passos, 120 – 3º e 4º Andares – Centro – Rio de Janeiro/RJ, através de seus representantes legais abaixo assinados, os quais se acham devidamente autorizados pelas assembléias gerais de suas categorias, tem justo e contratado celebrar o presente Acordo Coletivo de Trabalho, que será regido pelas Cláusulas seguintes:

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA – As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1° de Setembro de 2017 a 31 de Agosto de 2018, e a data base da categoria em 1° de Setembro de 2017.

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido que os retroativos pertinentes a este Acordo Coletivo serão pagos em parcela única até 31 de Agosto de 2018.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecido que será dado o reajuste salarial pelo índice de 2,73% **(INPC do período 1,73% + 1,00% de ganho real) para o período de vigência do ACT.**

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s) abrangerá as categorias: Mestres de Cabotagem, Enfermeiros, Marinheiros de Convés, Marinheiros de Máquinas, Taifeiros, Cozinheiros, Moços de Convés e Moços de Máquinas da Marinha Mercantes, com abrangência territorial nacional.

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – O regime remuneratório das categorias profissionais acordantes compreenderá, exclusivamente, as rubricas constantes no presente Acordo Coletivo de Trabalho, conforme anteriormente empregadas, como soldada base (SB), Etapa (E), dobra de remuneração dos dias de repouso trabalhado (RSR), adicional noturno (AN), horas extras (HE), Adicional de insalubridade (AI), Adicional de Periculosidade (AP), todas especificadas nos itens a seguir e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo Coletivo.

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido que os trabalhadores representados pelos Sindicatos acordantes recebem a soldada-base pela função. No período de 01/09/2017 a 31/08/2018 as soldadas base serão as seguintes: Contramestre – R$ 2.057,75; Auxiliar de Saúde – R$ 2057,75; Marinheiro de Convés – R$ 1.440,43; Marinheiro de Máquinas – R$ 1.440,43; Moço de Convés – R$ 1.028,88; Moço de Máquinas – R$ 1.028,88; Taifeiro – R$ 1.440,43 e Cozinheiro – R$ 1.440,43.

DA ETAPA

CLÁUSULA QUARTA – Fica estabelecido para a alimentação (etapa) fornecida a cada trabalhador aquaviário, o valor correspondente a R$ 226,35 (duzentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), valor este que, será reajustado sempre na mesma proporção em que forem elevadas as soldadas base, estabelecidas na Cláusula DA REMUNERAÇÃO.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA QUINTA – A Empresa pagará a título de Insalubridade aos empregados que trabalharem na seção de máquinas o Adicional de Insalubridade de 40% (quarenta por cento) incidente exclusivamente sobre o valor de sua respectiva soldada base, não cumulativos, sendo que o pagamento de um adicional exclui o pagamento de outro e vice-versa.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA SEXTA – A Empresa pagará a título de Periculosidade aos empregados que trabalharem nas seções de convés e de câmara o Adicional de Periculosidade de 20% (vinte por cento) incidente exclusivamente sobre o valor de sua respectiva soldada base, não cumulativos, sendo que o pagamento de um adicional exclui o pagamento de outro e vice-versa.

DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA SÉTIMA – Considerando as circunstâncias especiais da prestação dos serviços em viagem que sempre dificultam e com freqüência impedem o apontamento direto das horas extraordinárias trabalhadas; tendo em vista a redução do módulo semanal para 44 horas e, ainda, reconhecendo que a norma adotada nos acordos coletivos de

trabalho anteriores, no que diz respeito à estimativa, para todos os profissionais, de um determinado número de horas extraordinárias a serem pagas por seus empregadores constitui regime mais benéfico para as categorias profissionais acordantes, as partes resolvem estimar em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas de acordo com a seguinte fórmula:

$$HE = \frac{(SB + E + AI) \times 80 \times 2}{220}$$

DO ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - Tendo em vista a natureza especial do trabalho a bordo, as partes acordam que os profissionais que efetivamente trabalhem sujeitos a regime de quarto receberão, quando embarcados, como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 60 (sessenta) horas ordinárias de trabalho de acordo com a seguinte fórmula.

$$AN = \frac{(SB + E + AI) \times 60 \times 0{,}20}{220}$$

DA DOBRA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

CLÁUSULA NONA - Em face das peculiaridades do regime de trabalho do marítimo, serão pagas, a título de dobra de remuneração dos dias de repouso trabalhados, 5 (cinco) diárias por mês de acordo com a seguinte fórmula:

$$RSR = \frac{(SB + E + AI + HE + AN + GN) \times 5}{30}$$

DA SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA -- As substituições assegurarão ao substituto a remuneração do substituído, se esta for superior à qual fará jus.

Parágrafo Único - Entende-se por substituição, para efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância e desde que o substituto assuma todas as responsabilidades do substituído.

DO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Tendo em vista a permissão contida no Art. 543, §2°, da CLT, a empresa acordante , ficará obrigada a remunerar os seus trabalhadores (as) aquaviários (as) que sejam eleitos para os cargos de diretor efetivo dos Sindicatos Profissionais acordantes, da Federação Nacional dos Trabalhadores Aquaviários e Afins

e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos, observadas as limitações estabelecidas nos Parágrafos abaixo:

Parágrafo Primeiro - A remuneração regulada por esta Cláusula compreenderá a remuneração integral normalmente paga ao trabalhador aquaviário eleito, como se embarcado tivesse, exceto o valor referente à respectiva "Gratificação de Função".

Parágrafo Segundo - A empresa ficará obrigada a ceder com ônus apenas e tão somente 01 (hum) de seus empregados que venha a ser eleito como dirigente sindical pelas entidades profissionais que subscrevem acordo coletivo.

DO SINISTRO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal e uniforme do trabalhador aquaviário, será assegurado uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 06 (seis) soldadas base.

DO AUXÍLIO FUNERAL E TRASLADO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A Empresa acordante assegurará um auxílio funeral equivalente a 02 (duas) soldadas base limitado ao teto de 8 (oito) salários mínimos ao trabalhador aquaviário representado pelo Sindicato acordante abrangido em caso de falecimento por morte natural ou acidental para o cônjuge deste ou dependente legal.

Parágrafo Primeiro - O corpo do trabalhador aquaviário falecido em viagem será, às expensas da Empresa acordante, trasladado para o local em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

Parágrafo Segundo - Para fins desta Cláusula, a família do trabalhador aquaviário compreenderá exclusivamente o cônjuge ou o/a companheira(o) inscrita(o) para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

DOS ACIDENTES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A empresa acordante comunicará ao sindicato acordante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, desembarques decorrentes de doenças ou acidentes com consequência hospitalar e morte e, juntamente com a comunicação, será encaminhado cópia das documentações existentes do ocorrido.

DO QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – A Empresa acordante permitirá a fixação de quadro de aviso do Sindicato para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de material político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DAS GRATIFICAÇÕES FUNCIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – A empresa acordante deverá gratificar, mensalmente, os tripulantes que efetivmente exercem as funções aqui descritas, enquanto embarcados, de forma integral ou pró-rata, se for o caso, no valor de 50 % (cinqüenta por cento), da respectiva Soldada-Base. Sendo as funções as que se seguem: Paioleiro de Máquinas; Paioleiro de Convés (Faroleiro); Paioleiro de Câmara e Chefe de Cozinha.

Parágrafo Único – Se a roupa do navio for lavada a bordo, ao tripulante da guarnição designado para exercer esta função será devida a gratificação no valor de 50 % (cinquenta por cento), da respectiva Soldada-Base, a título de encarregado de lavanderia, paga mensalmente ou de forma pró-rata, enquanto embarcado.

DA GRATIFICAÇÃO DE NAVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - A empresa acordante pagará, mensalmente, aos trabalhadores marítimos uma gratificação a título de "gratificação de navio", conforme os seguintes valores: Contramestre R$ 765,87; Auxiliar de Saúde R$ 563,83; Marinheiro de Convés R$ 193,11; Marinheiro de Máquinas R$ 68,21; Moço de Convés R$ 217,68; Moço de Máquinas R$ 129,17; Taifeiro R$ 565,58 e Cozinheiro R$ 730,82.

DA GRATIFICAÇÃO DE LIMPEZA DE CAIXÃO DE AR

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – A empresa pagara aos seus empregados gratificação de limpeza do caixão de ar, estipulando-se o valor fixo de R$ 682,38 (seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) pela realização da respectiva faina, valor esse que será dividido entre os tripulantes que efetivamente participarem de tal faina. A Limpeza de caixão de ar dependerá de autorização prévia do Superintendente Técnico da embarcação, em resposta ao e-mail de solicitação do Comandante do navio para que seja efetuada. O pagamento de tal gratificação só será liberado mediante a lista dos tripulantes que efetivamente participaram da faina, que deve ser enviada pelo Comando do navio ao setor de pagamentos da Empresa e do recebimento do e-mail de autorização do Superintendente Técnico do navio, ficando a critério do mesmo a inspeção da embarcação, dentro da periodicidade que a Empresa julgar necessária/aplicável.

DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A empresa acordante deverá, às suas expensas, manter seguro de vida em grupo para seus trabalhadores aquaviários abrangidos pelo Acordo, cobrindo os riscos de morte acidental ou invalidez decorrente de acidente a bordo, no valor de 60 (sessenta) soldadas base e, para morte natural ou invalidez decorrente de doença, 30 (trinta) soldadas base.

DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA – As partes acordam que aos empregados abrangidos pelo presente Acordo aplicar-se-á um sistema de repouso com FÉRIAS INCLUÍDAS, pelo qual o maritimo terá direito ao desembarque após cada 60 (sessenta) dias de efetivo embarque, com tolerância de 10 (dez) dias para mais ou para menos, sendo que, as folgas/férias seguirão uma proporção de 2 x 1 , onde para cada 2 (dois) dias de embarque, o maritimo fará jus a 1 (um) dia de repouso.

Parágrafo Primeiro - A Empresa pode, a sua livre escolha e imotivadamente, desembarcar qualquer tripulante antes de completado o período de embarque previsto, garantidas as disposições quanto ao custeio de desembarque.

Parágrafo Segundo - Os desembarques de que trata esta Cláusula somente ocorrerão quando o navio estiver em porto brasileiro, salvo quando operar habitualmente por mais de seis meses fora dos portos brasileiros, hipótese em que os desembarques serão feitos dentro de 60 (sessenta) dias após a conclusão do período de efetivo embarque a que corresponderem.

Parágrafo Terceiro - No primeiro desembarque, em cada ano, após a admissão do empregado estarão configuradas as ferias previstas no Art. 130, da Consolidação das Leis do Trabalho para efeitos exclusivos do pagamento do que trata o Art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, que incidirá nesta oportunidade sobre a remuneração.

Parágrafo Quarto - "Desde que no periodo aquisitivo, os empregados não tiveram percebido a título de FÉRIAS o período correspondente a 30 (trinta) dias, este dias lhe serão complementados".

Parágrafo Quinto - Se a empresa e o empregado concordarem, os desembarques para férias poderão ser antecipados, no todo ou em parte.

DAS DESPESAS DE VIAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A Empresa acordante assegurará aos trabalhadores aquaviários nas ocasiões de desembarque/embarque, o transporte, a hospedagem (hotel) e o custeio das despesas de alimentação básica até o local de sua residência/porto de embarque.

Parágrafo Primeiro - Nas distâncias que excederem a 800 (oitocentos) quilômetros será providenciada passagem aérea.

Parágrafo Segundo - Nas distâncias inferiors a 800 (oitocentos) quilômetros será providenciada passagem em ônibus leito.

Parágrafo Terceiro - A critério da empresa, poderá existir transporte via aérea em distâncias inferiores a 800 km.

Parágrafo Quarto - Para custeio das despesas básicas, a Empresa acordante pagará aos trabalhadores aquaviários, a partir da data de assinatura deste acordo coletivo, um auxílio transporte único no valor de R$ 398,87 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos) para cada movimentação de embarque, desembarque para folgas ou por interesse da empresa, acidente de trabalho e outras situações previstas em lei.

Parágrafo Quinto – Caso o desembarque ocorra por iniciativa do trabalhador aquaviário, o custeio das despesas básicas não será devido.

DO BONUS DE FUNÇÃO 84

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – A empresa Acordante manterá o pagamento, mensalmente, aos trabalhadores aquaviários, dos valores anteriormente denominados de Bonus 84, que espontaneamente já paga com o simples título de Bonus, com os seguintes valores já corrigidos pelo índice de 2,73%: Contramestre R$ 765,87; Auxiliar de Saúde R$ 563,82; Marinheiro de Convés R$ 292,04; Marinheiro de Máquinas R$ 167,14; Moço de Convés R$ 316,61; Moço de Máquinas R$ 228,10; Taifeiro R$ 565,58 e Cozinheiro R$ 730,82.

FAMILIARES A BORDO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Será concedida permissão para viagem de familiares nas embarcações, de acordo com as normas internas.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – A Empresa acordante manterá, às suas expensas, assistência médica supletiva e assistência odontológica, ambas de nível nacional, para todos os trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes, estendendo-se esse benefício aos dependentes legais.

Parágrafo Primeiro - A Empresa garantirá o apoio social aos trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes e a seus dependentes legais.

Parágrafo Segundo - Entende-se como dependentes legais, a partir do presente acordo coletivo de trabalho, esposas, maridos, companheiros(as), filhos(as), enteados(as).

DO FORNECIMENTO DE CONDUÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – A Empresa fornecerá condução sempre que possível e necessário quando o navio estiver atracado ou fundeado nos portos.

DO RECRUTAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – A Empresa acordante se compromete a manter o Sindicato acordante informado sobre os critérios de seleção e necessidades de

contratação do trabalhador aquaviário, sendo esta última efetivada preferencialmente entre os candidatos encaminhados pelo Sindicato acordante tudo sem prejuízo dos critérios de Recrutamento e Seleção, que serão sempre livremente fixados pela Empresa acordante.

Parágrafo Único – A empresa acordante se compromete a enviar, ao Sindicato Acordante, bimestralmente, uma listagem de desconto de mensalidade e relação completa do seu quadro de trabalhadores aquaviários, mais a movimentação de pessoal com as admissões e dispensas ocorridas.

DAS CONTRIBUIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – A Empresa acordante se compromete a descontar dos salários de seus trabalhadores aquaviários as contribuições (contribuição sindical, contribuição confederativa, contribuição assistencial e mensalidade sindical) dos representados, na forma estabilidade nos Estatutos ou pelas Assembléias gerais dos respectivos sindicatos, conforme preconizado no Art. 548 da CLT, ficando estabelecido que quaisquer reclamações são de inteira responsabilidade das entidades sindicais.

Parágrafo Primeiro – Os trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos Acordantes podem exercer o direito de oposição do desconto assistencial, por meio de apresentação de carta ao respectivo Sindicato Acordante, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da assinatura do presente Acordo Coletivo.

Parágrafo Segundo - A Empresa acordante, durante a vigência deste Acordo, repassará mensalmente, juntamente com a mensalidade sindical, uma importância, por navio, conforme tabela a seguir, a título de ajuda educativa, sem qualquer custo aos trabalhadores aquaviários.

ENTIDADE	VALORES
SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E CONTRAMESTRE EM TRANSPORTES MARITIMOS	R$ 308,31
SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE	R$ 308,31
SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARITIMOS	R$ 220,92
SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTE MARITIMOS E FLUVIAIS	R$ 220,92
SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARITIMOS	R$ 220,92
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS	R$ 186,38

Parágrafo Terceiro - Caso dois ou mais Sindicatos Acordantes venham a se unificar (fundirem-se), a nova entidade passará a receber a soma das importâncias que vinham sendo pagas àqueles Sindicatos.

DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – A empresa acordante não tem restrições quanto à visita de dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, ficando a critério dos comandantes das embarcações a serem visitadas, definirem os horários que não venham a prejudicar o serviço a bordo.

Parágrafo Único – Quando solicitada, a Empresa acordante fornecerá autorização para a visitação às embarcações.

DA COMISSÃO PARITÁRIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – A empresa acordante e os Sindicatos acordantes, assistidos pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins, se comprometem a constituir, de caráter permanente, uma Comissão paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventuais divergências e fazer acompanhamento, inerentes ao presente Acordo Coletivo de Trabalho.

BONIFICAÇÃO DE VIAGEM

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – Aos marítimos, quando realizando viagens para o estrangeiro, será paga uma bonificação, aqui denominada de BONIFICAÇÃO DE VIAGEM AO ESTRANGEIRO, que objetiva proporcionar recursos em moeda local, para atender despesas pessoais. A bonificação será paga em forma de diárias e será devida à partir do dia em que o navio deixar o último porto brasileiro com destino ao estrangeiro e cessará no dia em que o navio chegar ao 1° (primeiro) porto brasileiro, seja fundeado ou atracado. As diárias serão pagas em moeda nacional e corresponderão apenas para efeito de refencial a seguinte tabela traduzida em moeda Americana: Graduados USD 20,00; Não-graduados USD 15,00 e Praticantes USD 15,00.

Parágrafo Único - Serão descontados os períodos em que o navio estiver em "OFF-HIRE", motivado por reparos que não tenham sido devidamente programados.

RESPOSTA DOS SINDICATOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – Os Sindicatos acordantes se obrigam a dar resposta, por escrito, às solicitações da empresa quanto à disponibilidade de marítimos para embarque imediato.

DO VALE ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – A empresa fornecerá, mensalmente, Vale Alimentação aos trabalhadores aquaviário representados pelos Sindicatos, sem custo algum para o trabalhador, nos valores seguintes: Graduados R$ 916,28 e Não graduados R$ 743,64.

DO BÔNUS POR TEMPO DE EMPRESA

CLÁUSUAL TRIGÉSIMA TERCEIRA – A Empresa acordante pagará, mensalmente, um Bônus por tempo de Empresa, calculado sobre o salário total do trabalhador aquaviário representado pelo Sindicato acordante, iniciando este pagamento quando for completado o primeiro ano de empresa, cujo percentual será de 3% (três por cento), e acrescendo-se 1% (um por cento) ao Bônus por cada ano completo de empresa. Quando o trabalhador atingir o percentual mensal de 15% (quinze por cento) este percentual não será mais alterado.

Parágrafo Primeiro - O Bônus será pago por mês, e não integra o salário para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Segundo - O Bônus não será devido durante o período de suspensão do contrato de trabalho prevista na legislação Trabalhista.

Parágrafo Terceiro - O tempo de casa a ser considerado para pagamento do Bônus previsto nesta cláusula, é exclusivamente o do contrato de trabalho em vigor na data da assinatura deste Acordo. Não será considerado tempo de casa para efeito deste Bônus, outros períodos de contratos de trabalho já rescindidos.

DO ABONO PECUNIÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – Será concedido aos trabalhadores aquaviários que contarem mais de 01 (um) ano de serviço na empresa, um abono pecuniário único e pago de uma só vez, na folha de pagamento do mês do retorno das férias que venham a ser gozadas, abono esse cujo valor será o indicado pela seguinte tabela, de aplicação não cumulativa:

A) para os que tenham mais de um e menos de dois anos de tempo de serviço na empresa, 25% (vinte e cinco por cento) da soldada-base;

B) para os que tenham dois e menos de três anos de tempo de serviço na empresa, 50% (cinqüenta por cento) da soldada-base;

C) para os que tenham três e menos de quatro anos de tempo de serviço na empresa, 75% (setenta e cinco por cento) da soldada-base;

D) para os que tenham quatro e menos de cinco anos de tempo de serviço na empresa, uma soldada-base;

E) para os que tenham cinco e menos de seis anos de tempo de serviço na empresa, 125% (cento e vinte e cinco por cento) da soldada-base;

F) para os que tenham seis e menos de sete anos de tempo de serviço na empresa, 150%(cento e cinqüenta por cento) da soldada-base;

G) para os que tenham sete e menos de oito anos de tempo de serviço na empresa, 175% (cento e setenta e cinco por cento) da soldada-base;

H) para os que tenham oito e menos de doze anos de tempo de serviço na empresa, duas soldadas-base, e;

I) para os que tenham doze ou mais anos de tempo de serviço na empresa, três soldadas-base.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de aplicação do disposto nesta Cláusula, o tempo de serviço na empresa será contado exclusivamente de acordo com as normas contidas no Artigo 4° e Parágrafo Único, e Artigo 453 da CLT, exceção feita somente ao período em que os empregados representados pelos sindicatos profissionais contratados estiverem licenciados para freqüentar curso destinado à melhoria de sua carta.

Parágrafo Segundo - Acordam as partes em que não haverá direito ao abono pecuniário de que trata esta Cláusula quando ocorrer o término do contrato de trabalho, por qualquer causa, antes que o empregado haja completado um ano de serviço. Para os que contarem mais de um ano de serviço na empresa e por ocasião do término do contrato, façam jus ao recebimento do valor correspondente a férias não gozadas ou férias proporcionais, o abono será pago integral ou proporcionalmente, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro - O abono a que alude esta Cláusula será devido sempre de forma simples, ainda que seja pago por ocasião do gozo das férias remuneradas em dobro.

Parágrafo Quarto - A base de cálculo do abono será sempre a soldada-base vigente à época do seu pagamento. O tempo de serviço, porém, será computado até a época do pagamento do abono somente na hipótese de tal fato ocorrer antes que se tenha expirado o prazo de 12 (doze) meses de que dispõe o empregador para a concessão das férias anuais. Caso contrário, o tempo de serviço para efeito do cálculo do abono de que trata esta Cláusula será computado somente até o término do período aquisitivo das férias não gozadas.

DA PREVIDÊNCIA PRIVADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - A Empresa acordante compromete-se a manter o plano de previdência privada na modalidade Plano Gerador de Benefícios Livres - PGBL, instituído desde Abril de 2011, em regime de contribuição definida, percentual sobre os salários calculados a partir das soldadas base previstas na Cláusula da Remuneração deste Acordo Coletivo de Trabalho 2017/2018, sendo o percentual total de 4% (quatro por cento), a parte fixa da empresa.

Parágrafo Único - É facultado ao Participante complementar com outros valores, sem que isso altere a parte fixa da empresa.

DO APOIO SOCIAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - A empresa acordante enviará os contracheques/holerites, mensalmente, para as residências dos trabalhadores aquaviários ou por e-mail eletrônico

DA CIPA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - A Empresa acordante deverá informar ao Sindicato acordante, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência; sobre o início do processo eleitoral da CIPA da Empresa e ao final, quais foram os trabalhadores aquaviários eleitos na forma estabelecida pela Norma Regulamentadora n°5 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-5) e o período do mandato, de acordo com a Norma Regulamentadora n°30 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-30).

DA COMISSÃO DE APURAÇÃO DE ACIDENTES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – A Empresa acordante, de comum acordo com os Sindicatos Acordantes, permitirá a inclusão de um representante do Sindicato na Comissão que for formada para a apuração de Acidentes do Trabalho, sendo de inteira responsabilidade do respectivo sindicato, todas e quaisquer despesas relativas a esse representante do sindicato.

DA HOMOLOGAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - A Empresa acordante obriga-se a homologar no respectivo Sindicato Acordante, todas as rescisões contratuais dos trabalhadores aquaviários por ele representado.

Parágrafo Primeiro - No local onde o respectivo Sindicato acordante não possuir Delegacia, a homologação poderá ser efetuada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE da cidade.

Parágrafo Segundo - A Empresa acordante obriga-se, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a encaminhar ao respectivo Sindicato acordante a cópia do termo de rescisão do Contrato de Trabalho do representado, caso a homologação seja feita como no Parágrafo Primeiro.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - A Empresa acordante deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo atividades desenvolvidas pelo

trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

Parágrafo Único - No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho a Empresa acordante deverá entregar uma cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ao respectivo Sindicato acordante.

DA ANOTAÇÃO NA CTPS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - A Empresa acordante ficará obrigada a anotar na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do trabalhador aquaviário representado pelo respectivo Sindicato acordante a função efetivamente por ele exercida.

DO CUSTEIO DE EXAMES MÉDICOS E CLÍNICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - A Empresa acordante isentará os empregados de qualquer participação nas despesas relativas à realização de exames médicos por ela solicitados, desde que vinculados às suas atividades ou descritos em normas, inclusive os exames de investigação diagnóstica e de nexo causal das doenças do trabalho.

DA FAINA DE LIGAR E DESLIGAR CONTÊINERES FRIGORÍFICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – A empresa acordante se compromete a não utilizar Contra Mestres, Marinheiros de Convés e Moços de Convés para a realização da faina de ligar e desligar contêineres frigoríficos, e acompanhamento de temperatura em viagem.

DA ANTECIPAÇÃO DO 13° SALÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - Não havendo manifestação em contrário do empregado, expressa e por escrito, a Empresa efetuará o pagamento a título de antecipação do 13° Salário, relativo aos anos de 2017 e 2018, em seus respectivos meses de Agosto, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário total por mês, conforme tabela salarial vigente.

DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – A Empresa se compromete a pagar aos trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes, que estiverem como extra-lotação na embarcação, dentro do programa de Estágio Supervisionado, exclusivamente durante o período de duração do estágio supervisionado, um valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total do salário por mês, da função equivalente e concederá repouso/folga no mesmo número de dias em que permanecerem embarcados.

DAS MULTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – O descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo sujeitará o infrator a uma multa no valor equivalente a 01 (uma) remuneração do Comandante, por cada cláusula descumprida, multiplicada pelo número de meses em que se mantiver o descumprimento.

Parágrafo único: A multa será cobrada:

a) se a infração for da Empresa acordante, pelo respectivo sindicato acordante;
b) se a infração for do Sindicato acordante, pela Empresa acordante.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – As partes resolvem e estabelecem que as condições pactuadas no presente ACORDO COLETIVO prevalecem sobre qualquer condição estabelecida em Convenção Coletiva e sobre qualquer condição deferida por sentenças normativas em processos de Dissídio Coletivos que venham a ser ajuizados pelos SINDICATOS, ou pelo Syndarma, para viger no mesmo período de vigência deste Acordo Coletivo.

E, por estarem justos e acertados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias para que produzam os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
Tatyani Fernandes Mouta – Gerente de Recursos Humanos Marítimos
CPF: 100.695.797-92

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS
José Válido Azevedo da Conceição - Diretor para Assuntos de Navegação Marítima
CPF: 338.199.397-68

SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE
Luiz Alves Netto - Diretor Presidente
CPF: 419.777697-72

SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS
Ossian Almeida Quadros – Diretor Presidente
CPF: 111.979.944-91

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTE MARÍTIMOS
Josimar Pereira da Costa – Diretor Secretário
CPF: 864.987.037-68

SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
Paulo Cézar Claudino Lindote Santana – Diretor Presidente
CPF: 361.085.457-04

SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
Antônio Domingues Lourenço – Diretor Social e para Assuntos Sociais
CPF: 642.471.**127-91**

MERCOSUL LINE

Mercosul Line Navegação e Logística Ltda.

TABELA SALARIAL - ANEXO 1 DO ACT COM VIGÊNCIA: 01/SETEMBRO/2017 À 31/AGOSTO/2018 (FNTTAA)

FUNÇÃO	SOLDADA BASE	ETAPA	INSAL 20% E 40%	HORA EXTRA	ADIC NOTURNO	GRAT. DE NAVIO	RSR 1	SALÁRIO BASE	BONUS	RSR 2	SALÁRIO TOTAL POR MÊS	FUNÇÃO
CTR	2.057,75	226,35	411,55	1.960,48	147,04	765,87	928,19	6.497,24	765,87	127,65	7.390,76	CTR
MNC	1.440,43	226,35	288,09	1.421,73	106,62	193,11	612,71	4.289,03	292,04	48,67	4.629,75	MNC
MOC	1.028,88	226,35	205,78	1.062,55	79,69	217,68	470,15	3.291,08	316,61	52,76	3.660,46	MOC
MNM	1.440,43	226,35	576,17	1.631,24	122,33	68,21	677,46	4.742,19	167,14	27,85	4.937,19	MNM
MOM	1.028,88	226,35	411,55	1.212,19	90,92	129,17	516,51	3.615,57	228,10	38,03	3.881,70	MOM
ASD	2.057,75	226,35	411,55	1.960,48	147,04	563,83	894,50	6.261,50	563,82	93,96	6.919,28	ASD
TAF	1.440,43	226,35	288,09	1.421,73	106,62	565,58	674,80	4.723,59	565,58	94,26	5.383,43	TAF
COZ	1.440,43	226,35	288,09	1.421,73	106,62	730,82	702,35	4.916,39	730,82	121,81	5.769,01	COZ